



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011149-41.2022.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante ROSELI VIEIRA DOS SANTOS, é apelado CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de março de 2025.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011149-41.2022.8.26.0604

COMARCA DE SUMARÉ – 1ª VARA CÍVEL

APELANTE: ROSELI VIEIRA DOS SANTOS

APELADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUÍDEAS

JUÍZA PROLATORA: ANA LUCIA GRANZIOL

VOTO Nº 10626

APELAÇÃO – AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE PREPARO – DESERÇÃO – Ação de embargos à execução de título extrajudicial fundada débitos de quotas condominiais julgada improcedente – Apelante que busca a reforma do julgado – Renovação do pedido de gratuidade processual formulado em sede recursal – Inadmitido o pedido e determinado o recolhimento em dobro (art. 1007, §4º do CPC) – Apelante que recolheu o valor a menor – Vedação legal para conceder novo prazo para complementação (Art. 1007, §5º do CPC) – Deserção caracterizada – Inteligência do artigo 1007, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 – Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução de título extrajudicial fundada em débitos de quotas condominiais, ajuizada por Roseli Vieira dos Santos em face de Condomínio Residencial Parque das Orquídeas, julgada improcedente pela r. sentença de fls. 184/186, cujo relatório se adota, inalterada em sede de embargos declaratórios (fls. 194), condenando a autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada recorre a autora buscando a reforma da sentença, aduzindo nulidade da citação, excesso de penhora e impenhorabilidade dos valores de suas contas poupança e salário, postulando ao final o desbloqueio dos valores penhorados.

Apelação tempestiva, regularmente processada, com

contrarrrazões (fls. 215/220), sem manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não reúne condições para ser conhecido.

Com efeito, indeferido o pedido de gratuidade processual, foi concedido prazo para recolhimento em dobro em despacho da lavra do Relator Des. Fábio Tabosa (fls. 226) que considerou que **“a conduta da apelante à pura e simples omissão do preparo devido”**, sob pena de deserção.

A apelante trouxe aos autos guia de recolhimento do preparo e recibo de pagamento (fls. 230/232).

No entanto, tendo sido a sentença de improcedência, o valor para a incidência de 4% para o cálculo do preparo recursal em dobro, deve ser o valor da causa atualizado como dispõe o art. 4º, II e §2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003, de modo que ausente a atualização devida, o recolhimento da apelante foi efetuado a menor.

Assim, à vista da vedação legal de complementação no caso do recolhimento realizado na forma do §4º do art. 1.007 do CPC, conforme disposto no §5º do mesmo artigo citado (**É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º**) e tendo em vista que o recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade da apelação, é medida de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos do art. 1007, §2º, do CPC.

Trata-se de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso. A propósito:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO EM DOBRO DE PREPARO RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO

MATERIAL. MERO INCONFORMISMO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos em face de despacho que declarou que a parte não efetuou o recolhimento correto do preparo recursal e determinou que o recorrente comprove o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. O embargante alega, em suma, que efetuou o recolhimento correto do preparo recursal baseando-se no valor do proveito econômico pretendido e que a penalidade do recolhimento em dobro seria aplicável apenas à ausência de qualquer pagamento inicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se o despacho embargado apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Inexiste omissão, contradição, obscuridade ou erro material no despacho atacado. 4. Não encontra respaldo legal o pedido do embargante de que seja admitido o recolhimento do preparo recursal com base no valor do proveito econômico pretendido no recurso. O art. 4º, II e §2º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 é claro ao dispor que o preparo deve ser recolhido com base no valor da condenação ou, não havendo, com base no valor atualizado da causa. Como no presente caso não houve condenação, o preparo recursal deve ser recolhido com base no valor atualizado da causa. 5. Constatado o recolhimento insuficiente do preparo no momento da interposição do recurso, aplica-se o disposto no art. 1.007, §4º, do CPC, que impõe a obrigatoriedade de recolhimento do valor correspondente ao dobro do preparo devido, com abatimento do valor já pago. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Embargos de Declaração desprovidos. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.007, §§4º e 6º; Lei Estadual nº 11.608/2003, art. 4º, II e §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.134.242/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 28.08.2023, DJe 31.08.2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.494/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22.06.2021, DJe 25.06.2021; STJ, AgInt no REsp n. 1.840.990/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 11.11.2020, DJe 16.11.2020.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1082875-16.2014.8.26.0100; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025), grifos nossos.

Por fim, tratando-se de sentença proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se na hipótese dos autos o disposto no artigo 85, §11, do mencionado diploma legal, razão pela qual a verba honorária deve ser majorada para 12% sobre o valor atualizado da causa.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Nestes termos, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator